

REQUERIMENTO Nº 008 /2026

RECEBI
DIA 12 / 02 / 26
HORA: 13:15

Autor: Vereador Renato Leitão dos Santos

Destinatário: Secretaria Municipal de Administração

O Vereador **Renato Leitão dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer esclarecimentos formais acerca do Processo Administrativo nº 2745-2025, conduzido pela Superintendência de Licitações e Contratações – SLC, com fundamento nos fatos e dispositivos legais a seguir expostos:

I – DA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.176/2025

Consta no referido processo a aplicação da Lei Ordinária Municipal nº 2.176/2025, que institui tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários nas contratações públicas municipais.

Entretanto, a própria lei estabelece limitação objetiva e expressa à aplicação dos benefícios, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, que determina:

“Art. 5º. Não se aplicam os benefícios previstos no Art. 3º, incisos I e II, desta Lei, quando:

Não houver pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório.”
Todavia, da análise das cotações anexadas ao Processo nº 2745-2025, verifica-se que:

Apenas dois fornecedores se enquadram como fornecedores locais ou regionais, conforme os critérios definidos no art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 2.176/2025;

O terceiro fornecedor constante nas cotações é empresa sediada no município de Rolim de Moura, município que não integra a Região do Vale do Jamari, conforme definição legal expressa no art. 1º, § 3º da referida lei.

Assim, não se verifica o atendimento do requisito mínimo legal de 03 (três) fornecedores locais ou regionais, condição indispensável para a aplicação da política de preferência prevista na norma municipal.

Portanto, sob o aspecto jurídico, a aplicação da Lei Municipal nº 2.176/2025 no Processo nº 2745-2025 afronta diretamente o disposto no art. 5º, inciso I, configurando possível vício de legalidade no procedimento administrativo.



II – DA CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO (PUBLICIDADE EM REDES SOCIAIS)

Verificou-se, ainda, que a pregoeira responsável pelo certame, Sra. Verônica da Silva Apolinário, realizou publicações em redes sociais pessoais nos dias 13 e 17 de novembro de 2025 promovendo a empresa vencedora do processo, D CANDIOTA DA SILVA LTDA, nome fantasia “Conect Tur”.

Tal conduta, praticada por agente público diretamente vinculada ao procedimento licitatório, levanta questionamentos quanto à observância dos princípios constitucionais da:

- Impessoalidade,
- Moralidade administrativa,
- Legalidade,
- Probidade administrativa,

todos previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos deveres funcionais do agente público no exercício da função administrativa.

Diante do exposto, REQUER:

Esclarecimento formal e fundamentado sobre:

Os critérios jurídicos e técnicos utilizados para a aplicação da Lei Municipal nº 2.176/2025 no Processo nº 2745-2025;

Como foi considerado atendido o requisito legal do mínimo de 03 fornecedores locais ou regionais, exigido pelo art. 5º, inciso I, diante da existência de apenas dois fornecedores enquadrados, sendo o terceiro sediado fora da Região do Vale do Jamari (Rolim de Moura).

Manifestação oficial da Secretaria Municipal de Administração acerca:

Da conduta da pregoeira Sra. Verônica da Silva Apolinário, quanto à realização de publicidade em redes sociais pessoais para a empresa vencedora D CANDIOTA DA SILVA LTDA (Conect Tur);

Da existência ou não de apuração administrativa interna sobre os fatos relatados.

Que as respostas sejam prestadas por escrito, com fundamentação legal, documentos comprobatórios e manifestação técnica da área jurídica e da SLC, para fins de fiscalização legislativa, controle dos atos administrativos e transparência pública.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade o exercício regular do poder-dever de fiscalização do Poder Legislativo Municipal, previsto constitucionalmente, visando garantir a legalidade, transparência, moralidade e regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Administração Pública.

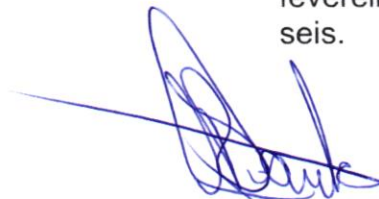
A análise do Processo Administrativo nº 2745-2025 revelou indícios objetivos de inobservância direta à Lei Municipal nº 2.176/2025, especialmente quanto ao seu art. 5º, inciso I, que condiciona expressamente a aplicação dos benefícios legais à existência mínima de 03 (três) fornecedores locais ou regionais aptos a participar do certame.

A inexistência desse requisito configura vício de legalidade no procedimento, uma vez que a Administração Pública está vinculada à lei, não podendo aplicar benefícios normativos fora das hipóteses expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a conduta atribuída à pregoeira responsável pelo certame, consistente em publicidade em redes sociais pessoais para empresa vencedora de processo licitatório sob sua condução, afronta princípios basilares da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e ética administrativa, comprometendo a confiança pública nos procedimentos licitatórios e na neutralidade institucional dos agentes públicos.

Segue em anexo os documentos juntados ao processo 2745-2025 do provável ato ilícito.

Câmara Municipal de Buritis - RO,
ao décimo segundo dia do mês de
fevereiro do ano de dois mil e vinte e
seis.



Renato Leitão Dos Santos
Vereador

